



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E
COMERCIAL COM COMPETÊNCIA REGISTRÁRIA E FAZENDÁRIA DA
COMARCA DE SEABRA

Fórum: Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100
Cep: 46900-970 - Telefax: (75) 331-1510

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2116109-0/2008
REQUERENTE: ADELANDIO DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A.

Ofício nº 492/2009
Seabra, 9 de Novembro de 2009.

Prezado Senhor,

Pelo presente, **INTIMO** V.Sa. de todos os termos da sentença de fls. 33/35 dos autos em epígrafe, conforme fotocópia anexa, bem como para, em dez dias, pagar as custas processuais dos autos em epígrafe, conforme planilha abaixo, no valor de **R\$418,20 (quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos)**, juntando comprovante de pagamento do respectivo DAJ, conforme determinado por sentença, sob pena de ser encaminhado o débito ao **IPRAJ** para as providências cabíveis.

Taxa de Prestação de Serviços	R\$ 267,00
05 ofícios expedidos	R\$ 126,00
01 intimação	R\$ 25,20
Total a pagar:	R\$ 418,20
(quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos)	

JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

CERTIFICO ser autêntica a assinatura do Exmº Sr. Dr. José Francisco Oliveira de Almeida - Juiz de Direito. O referido é verdade e dou-lhe. Seabra, 9 de Novembro de 2009. Eu, *Sirlei Aparecida Cardoso*, dos Santos Reis. Sub. Escrivã subscrevi.

ILMº. SRº.
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SANTANDER SEGUROS S/A.
RUA AMADOR BUENO, 474, 2º ANDAR
CEP. 04.752-005 - SÃO PAULO/SP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE
CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS Nº 2116109-0/2008
COBRANÇA



SENTENÇA

Adelândio de Souza Oliveira, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de procurador regularmente constituído, ingressou, neste Juízo, com a presente Ação de Cobrança em desfavor da Seguradora Santander Seguros S/A, pessoa jurídica também individuada.

Aduziu, para tanto, que, em 30 de junho de 2008, estava no interior de um veículo automotor, na condição de passageiro, quando o condutor tentou uma ultrapassagem, culminando com o capotamento daquele.

Alegou, ainda, que, em virtude do acidente, "o Requerente teve grave problema na arcada dentária, vindo a fazer tratamento muito delicado, a fim de recuperar sua dentadura".

Em continuidade, asseverou que efetuou despesas odontológicas na ordem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Pugnou, ao final, fosse a acionada condenada ao pagamento do valor das despesas acima citadas.

Instruiu a vestibular com a documentação de fls.04/19.

Seguindo o rito da Lei nº 9099/95, o feito restou incluído na Semana Nacional da Conciliação. No entanto, a parte ré não se fez presente.

Dando seguimento ao procedimento, designei nova assentada, a qual ocorreu em 23 de janeiro p.p., e, apesar de devidamente convocada, a empresa requerida não compareceu, ensejando o decreto de sua revelia.

As fls.31/32, encontram-se os originais do instrumento de mandato e declaração de pobreza firmados pelo suplicante.

Conclusos vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Através da presente ação, o autor postula o reembolso de despesas odontológicas pelo mesmo efetivadas em virtude de acidente automobilístico.

A matéria é regulada pela Lei nº 6194/74, que, em seu art.3º, com a nova redação dada pela Lei nº 11482/2007, dispõe acerca dos danos suscetíveis de indenização.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Já no art.5º, caput, lista os requisitos necessários ao adimplemento daquela:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro."

No caso em tela, a prova do acidente automobilístico encontra-se azealhada às fls.07/13(boletim nº 381.886), o qual ocorreu no local indicado pelo postulante equivocando-se, este, contudo, ao apontar a data do evento, qual seja, 24 de maio de 2008.

Restou, também, comprovado o dano sofrido pelo requerente em decorrência do infortúnio, consoante atestados e receita médica de fls.17/19.

As fls.15/16, o autor acostou recibos referentes às despesas com serviços dentários, os quais foram emitidos em seu nome e apresentam datas compatíveis com a evolução de um tratamento odontológico.

Registre-se, por fim, que não houve qualquer irresignação aos termos da presente ação, servindo-me, ainda, da presunção de veracidade para acolher os fatos deduzidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido contido na inicial, condenando a Seguradora Santander S.A. a pagar a Adelandio da Silva Oliveira, portador do CPF nº 004458425-39 a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acrescida de juros na proporção de 1%(um por cento) ao mês, a partir da data da citação(fl.27 verso), e correção monetária, cujo termo inicial é a data da propositura da ação;

"50094355 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O montante devido a título de indenização do seguro DPVAT deverá levar em consideração o salário mínimo vigente a época do acidente de trânsito, vez que este constitui o fato gerador do direito postulado. 2 - A correção monetária incide desde a data da ocorrência do efetivo prejuízo para o segurado, e não a partir do ajuizamento da ação de cobrança. 3 - Mantém-se os honorários advocatícios fixados segundo os critérios previstos no art. 20, parágrafo 3, do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ-GO; AC 110642-7/188; Prot. 200701490688; Itumbiara; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Leobino Valente Chaves; Julg. 10/07/2007; DJGO 15/08/2007)" (grifos nossos);

"57234689 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO. VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1- diante da constatação da ocorrência de acidente envolvendo veículo automotor, bem como do falecimento da vítima, desnecessária a apresentação do boletim de ocorrência. 2- tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 3- diante da condenação da apelante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos ao apelado, resta caracterizada a ausência de interesse recursal da apelante. 4- a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Assim, nada mais justo que o início da sua incidência se dê desde a data do sinistro. (TJ-PR; ApCiv 048912-3; Engenheiro Beltrão; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima; DJPR 13/06/2008; Pág. 87)" (grifos nossos).

Cabera, ainda, a acionada o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza e a importância da demanda, sua menor complexidade, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, isto é, a Comarca em que milita, e o tempo pelo mesmo dispendido.

P.R.I.

Saliente-se que, na hipótese de não adimplemento após o trânsito em julgado da presente, incidirá a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Caso não seja requerido o cumprimento desta sentença no lapso de 6 (seis) meses, archive-se, com as devidas anotações, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento pelo interessado, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.

Seabra, 26 de maio de 2009.

BEL^a. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL
Juíza de Direito